ACÓRDÃO - AC00 - 1964/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05459/2015/001
PROTOCOLO	: 2093324
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELHINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCIHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – TRABALHADOR BRAÇAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL – COMPROVADA – PROCEDIMENTO DE INICIALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – DIFICULDADES PARA O ENVIO DAS INFORMAÇÕES – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO.

1. A comprovação de que a contratação por tempo determinado foi realizada diante do caráter excepcional e da temporariedade da situação e do andamento de realização do concurso público para atender a demanda sustenta a razoabilidade do provimento recursal para registrar do ato de admissão e excluir a multa aplicada.
2. A apresentação de justificativa plausível, referente a remessa intempestiva de documentos informando sobre as dificuldades para o envio das informações a Corte de Contas, permite a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento e Provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, **para reformar integralmente a Decisão Singular DSG-G.JD–2769/2020**, proferida no processo TC/MS 05459/2015, a fim de **registrar** a contratação por tempo determinado de José Paixão Alves de Brito e excluir as multas aplicadas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *SIDNEY FORONI*, ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-2769/2020, proferida no processo TC/MS 05459/2015, nos seguintes termos:

> *"I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor José Paixão Alves Brito - CPF 859.736.614-15, pelo Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II - **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal - CPF 453.436.169-68, nos seguintes valores:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 159.

De posse dos autos, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em seu parecer, o i. *representante* do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Rio Brilhante/MS, Sr. *Sidney Foroni*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.JD– 2769/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 17 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.429, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/MS n. 05459/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Sidney Foroni, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Rio Brilhante à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. *Sidney Foroni* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-2769/2020, que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor José Paixão de Brito, para exercer a função de Trabalhador Braçal e **aplicou multa** no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS diante contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Nas razões o recorrente aduziu, em síntese, que o atraso na remessa de documentos ocorreu, porque no início do ano de 2015 houve a necessidade de substituição do servidor responsável pela remessa dos atos de pessoal através dos sistema SICAP e diante da indisponibilidade de capacitação técnica, sempre promovida pelo TCE/MS, para novos operacionalizadores do sistema, tal aprendizado teve que ser de forma individual pelo servidor, o que gerou atraso em algumas remessas de documentos referentes aos primeiros atos de contratação no ano de 2015.

O recorrente alegou ainda, que a contratação foi efetivada em razão de que a prestação do serviço não poderia ser interrompida até a realização de concurso

público e diante da inexistência de servidor no quadro efetivo do município. Outrossim, juntou documentos para comprovar o procedimento de inicialização de concurso público, inclusive, com contemplação de vagas para a função de Trabalhador Braçal (fls. 20-157).

Ademais, fez menção ao art. 22 do Decreto Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018 e pleiteou ao final à aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Municipal n. 1.676/2011 regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Rio Brilhante, pontuando, taxativamente, nos incisos do artigo 2º, as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> *"Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:*
>
> *I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;*
>
> *II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;*
>
> *III– contratação de professor substituto;*
>
> *IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:*
>
> *a) Programa de Saúde da Família (ESF);*
>
> *b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);*
>
> *c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);*
>
> *d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União."*

Com base na lei acima, o ex-Prefeito de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, realizou a contratação do servidor José Paixão Alves de Brito, para exercer a função

de Trabalhador Braçal, durante o período de 01.01.2015 a 18.12.2015.

Por mais que a lei autorizativa do município não traz, dentre as hipóteses ali delimitadas, previsão específica para à admissão da mencionada função, verifiquei existir excepcional necessidade pública, pois o recorrente demonstrou documentalmente que a contratação ocorreu para atender a demanda temporária até que fossem concluídos os procedimentos para a realização do concurso público municipal. Vejamos:

> *" Após recebimento dos estudos pelas pastas competentes, foi necessário o envio de projeto de lei complementar (n. 03/2014 de 06.10.2014) para alterar o quantitativo de vagas, extinguir cargos, tudo para adequar à nova realidade do Município que não era revista desde o ano de 2007.*
>
> (...)
>
> *Após a conclusão dos trabalhos de levantamento da demanda necessária quanto ao quadro de pessoal, o Jurisdicionado tomou todas as providências cabíveis à realização do concurso público necessário ao preenchimento das vagas levantadas, tendo publicado em 09.03.2016 o Edital n.001/2016 do Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS., no qual, conforme se observa da documentos em anexo, contemplou inclusive, vagas para* ***trabalhador braçal****."*

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem que ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF.

Assim, somente pode haver contratação por tempo determinado em situações que veicule uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços à comunidade, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão em norma local específica, que, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação, impossibilita que a Administração Pública preencha o cargo vago com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos. No caso em tela, havia necessidade temporária de efetivar a contratação do servidor, pelo fato de que não poderia interromper a prestação do serviço até a realização do concurso público.

Os argumentos apresentados pelo recorrente merecem prosperar, pois apresentou documentos destinado a comprovar as justificativas expostas nas razões do recurso, demonstrando que a contratação foi realizada diante do caráter excepcional e da temporariedade da situação. Ademais, o recorrente já estava se adequando a realização do concurso público, porém, encontrou dificuldades para o

levantamento e realização do referido concurso, por se tratar de um processo complexo e demorado.

Quanto a remessa intempestiva de documentos, o recorrente apresentou justificativa plausível, informando sobre as dificuldades para o envio das informações a esta Corte de Contas, razão pela qual acolho as argumentações apresentadas para o fim de anular a multa aplicada.

No que se refere à aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas, posto o requerimento de reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única, entendo que deve ser afastada, haja vista que o recorrente não indicou quais processos idênticos figura como parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, para reformar integralmente a Decisão Singular DSG-G.JD–2769/2020, proferida no processo TC/MS 05459/2015, a fim de **registrar** a contratação por tempo determinado de José Paixão Alves de Brito e excluir as multas aplicadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm